

Parecer nº 26/99

APOSENTADORIA - SERVIDORES - Consulta. Emenda Constitucional nº 20/98 - Regras de Aposentadoria: **a antiga, a transitória e a permanente**. Licença-prêmio - Conversão para tempo de serviço para fins de aposentadoria. Incorporada ao patrimônio do servidor, a opção pela conversão poderá dar-se, a qualquer tempo. Doutrina e Jurisprudência. **Conexão de processos**.

I - DO RELATÓRIO

1. Em 11-08-99, a Conselheira-Relatora do Processo nº 6792-02.00/99-1, Terezinha Irigaray, determina encaminhamento do presente feito à douda Auditoria, para fins de emissão de Parecer.

2. Procedida a distribuição, em 18-08-99, coube a este Auditor Substituto de Conselheiro o atendimento do despacho retromencionado.

3. Origina-se o presente processo de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Caxias do Sul-RS, nos termos:

“a) Se o servidor implementou, até 15 de dezembro de 1998, os requisitos necessários à sua aposentadoria (integral ou proporcional), poderá se aposentar em qualquer época, pelas regras anteriores, ou deverá optar pelas regras de transição?

“b) Se o servidor, em 15 de dezembro de 1998, contasse com menos de 35 ou 30 anos de contribuição, e optar pelas regras anteriores para aposentadoria na forma da legislação vigente até então, e permanecer em atividade, conservará a situação funcional daquela data, não sendo consideradas alterações funcionais posteriores, como

vantagens de cunho pessoal ou cômputo do tempo de serviço?

“c) Se o servidor, em 15 de dezembro de 1998, já contasse com tempo de serviço suficiente para usufruir de licença-prêmio, podendo convertê-la em tempo dobrado de serviço, e não o fez, poderá fazê-lo a qualquer tempo?”

4. A Consulta não se encontra instruída nos termos do disposto no § 1º, do art. 138 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução nº 518, de 26-08-98 e alterações).

5. A Consultoria Técnica, instada, manifesta-se:

5.1. Em preliminar:

a) pela advertência ao contido no § 2º, art. 138 do Regimento Interno - RITCE;

b) pela observação quanto ao não-cumprimento do § 1º, do art. 138 do RITCE;

c) pela importância do contido no art. 71, inciso III da Constituição Federal;

d) pela distinção entre servidores detentores de cargos efetivos e vinculados ao regime previdenciário próprio e os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

5.2. Quanto ao mérito:

a) pela resposta positiva ao item a) da Consulta;

b) pela clara orientação quanto ao item b), da Consulta;

c) pela longa e bem fundamentada análise quanto ao item c) da Consulta, admitindo que servidor **poderá**, a qualquer tempo, converter em tempo dobrado de serviço licença-prêmio não gozada, desde que o direito à licença-prêmio tenha sido adquirido antes de 16 de dezembro de 1998.

d) pela complexidade da matéria **recomenda a aplicação** do § 4º, do art. 138, **do RITCE**.

6. A matéria quanto à **licença-prêmio** tem merecido vários exames, cujos pareceres se destaca:

6.1. Parecer 45/91, da lavra da Auditora Substituta de Conselheiro Judith Martins Costa, aprovado pelo Tribunal Pleno em sessão de 26-06-91:

“Licença-prêmio. Cômputo do período de serviço, prestado de forma contínua, anteriormente à entrada em vigor da Constituição Estadual. Exercício de direito formativo gerador não obstado pela lei nova, que não extinguiu o direito, ampliando-o e modificando alguns dos pressupostos fáticos à sua implementação.”

6.2. Parecer 275/92, da lavra do Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Alberto Rodrigues, aprovado pelo Tribunal Pleno em sessão de 07-10-92:

“Direito Adquirido. Incorporação de vantagens pecuniárias. Valores relativos ao exercício de cargos em comissão e funções gratificadas, incorporados aos proventos ou vencimentos de servidores sob o império da lei derogada, não são alcançados por modificações introduzidas por lei nova. CF, art. 5º, inc. XXXVI; LICC, art. 6º, § 2º Leis Estaduais nºs 1.751/52, 5.786/69, 7.872/83.”

6.3. Parecer 212/93, da lavra da Auditora Substituta de Conselheiro Judith Martins Costa, aprovado pela Primeira Câmara, em sessão de 26-04-94:

“Aposentadoria. Lei Municipal. Tempo Ficto. Ineficácia da regra legal, em face da superveniência da Constituição Federal de 1988. Efeitos já referidos no patrimônio jurídico do servidor. Jurisprudência do STF.”

6.4. Parecer 362/94, da lavra da Auditora Substituta de Conselheiro Heloisa Tripoli Goulart Piccinini, aprovado em sessão de 21-09-94:

“Licença-prêmio. Conversão em tempo de serviço. Tribunal de Contas. Superintendência Administrativa. Lucídio José Rodrigues. Aposentadoria. Efeitos na relação jurídica entre servidor e Estado. Direito a requerer aposentadoria e direito a requerer a conversão da licença-prêmio em tempo de serviço. Direitos Formativos. Distinção dos direitos subjetivos em sentido técnico. Classes de direitos formativos. Distinção dos direitos formados. Efeitos do não exercício de direito formativo modificativo. Extinção, pela impossibilidade ulterior de formação.”

6.5. Parecer 454/94, da lavra da Auditora Substituta de Conselheiro Heloisa Tripoli Goulart Piccinini, aprovado pela Primeira Câmara em sessão de 14-03-95:

“Aposentadoria Especial. Registro de ato. Secretaria de Segurança Pública. Polícia Civil. Competência Constitucional dos entes federados para disporem sobre a forma de contagem de tempo de serviço público. Tempos fictos contemplados de forma universal com ampla correspondência na legislação federal, estadual e municipal. Conversão de licença-prêmio em tempo dobrado. Cômputo para a aposentadoria precoce de que trata a Lei Complementar nº 51/85. Constitucionalidade da Lei Estadual nº 9.075/90.”

6.6. Parecer 109/95, da lavra da Auditora Substituta de Conselheiro Heloisa Tripoli Goulart Piccinini, aprovado pela Primeira Câmara, em sessão de 22-08-95:

“Licença-prêmio. Conversão em tempo de serviço. Brigada Militar. Retificação de ato de reforma. A concessão de licença-prêmio e a averbação de tempo de serviço em dobro decorrente só po-

dem ser requeridas na vigência da relação de atividade do servidor com o Estado. Direito formativo modificativo que não mais pode ser exercido, pela impossibilidade ulterior de formação, na relação de aposentadoria. Orientação dos Pareceres n°s 362/94, 20/95 e 23/95 da Auditoria.”

6.7. Parecer 18/99, da lavra da Auditora Substituta de Conselheiro Heloisa Tripoli Goulart Piccinini, aprovado pelo Tribunal Pleno, em sessão de 07-07-99:

“Licença-prêmio. Gozo. Consulta. Câmara de Vereadores de Gravataí. Direito Adquirido sob a égide da Lei Municipal n° 193/54. Conclusão a sinalar a possibilidade de sua fruição, ainda que lei posterior venha a disciplinar de forma diversa a vantagem, estabelecendo-lhe prazo para o gozo.”

7. Integram, **por conexão**, os processos a seguir nominados, que acompanham o presente *affaire*:

7.1. 6805-02.00/99-1, Executivo Municipal de Caçapava do Sul, consulta:

“1) Servidores que haviam convertido licença-prêmio para fins de aposentadoria até 15 de dezembro de 1999, poderão utilizar hoje este tempo para essa finalidade?”

“2) Servidores que em 15 de dezembro de 1999, não haviam convertido suas licenças-prêmios, embora já tivessem direito de convertê-las poderão convertê-las agora para efeito de aposentadoria?”

“3) Qual a idade mínima para os servidores que ingressaram no serviço público antes de 15 de dezembro de 1999, aposentarem-se proporcionalmente?”

7.2. 6806-02.00/99-4, Executivo Municipal de Caraá, consulta:

“... a situação dos professores municipais que completarem 9.125 dias de serviço com Regência de Classe, no Magistério, após o dia 04 de abril de 1999, tendo em vista o art. 40, III, b da Constituição Federal e a Emenda Constitucional/20 de 16/12/99.”

7.3. 6807-02.00/99-7, Instituto Aposentadoria Pensões Servidores Municipais - IAPS, Executivo Municipal de São Leopoldo, consulta:

“... se no cálculo do tempo de contribuição a que se refere a alínea ‘a’, do inciso III, do artigo 8º, da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, pode ser computado período de licença-prêmio contado em dobro para fins de aposentadoria e averbado até 16.12.1998, esclarecendo-se que a presente consulta envolve os casos dos servidores que não implementaram as condições até a véspera da Emenda, para obter aposentadoria, mesmo com o tempo de licença-convertida.”

7.4. 6808-02.00/99-0, Executivo Municipal de Três de Maio, solicita “informações sobre a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98”.

7.5. 6809-02.00/99-2, Executivo Municipal de Itaqui, consulta:

“Podemos determinar as averbações das Licenças-Prêmios para contagem em dobro para fins de Aposentadoria registrando que o requerimento foi feito anteriormente a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, na vigência da Lei que autorizava essas averbações?”

7.6. 6810-02.00/99-0, Executivo Municipal de Pirapó, solicita:

“... parecer ou orientação sobre o pedido de aposentadoria de Servidor Público Municipal, mais precisamente professora, nascida em 01.11.55, a qual completou 25 anos de dedicação exclusiva ao magistério em 05 de março de 1999, face as recentes mudanças do regime previdenciário, imposto pela emenda constitucional nº 20.”

É o relatório.

II - DAS PRELIMINARES

1. A análise e a orientação que se faz neste processo dá-se em tese e a título de mera colaboração, face disposição constitucional (art. 71, inc. III, Constituição Federal) que confere competências aos Tribunais de Contas, cujo exercício envolverá situações que sofrerão exame necessário. Daí asseverar o contido no § 2º, art. 138 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado - RITCE.

2. Limita-se a orientação desse parecer às situações de servidores detentores de cargos efetivos e vinculados ao regime previdenciário próprio.

III - DE MERITIS

1. Antes de se abordar o tema central sobre o qual versam as presentes consultas, há que se fazer necessário o destaque das **três regras** referentes à **aposentadoria** de servidor público a partir da Emenda Constitucional nº 20, de **15-12-98**, publicado no Diário Oficial da União em **16-12-98**.

1.1. Há a regra antiga, prevista no art. 40 da Carta Magna de 1988. Para a circunstância de obtenção de aposentadoria segundo a regra do art. 40 da Constituição Federal, o art. 3º da Emenda Constitucional nº 20 assegura a concessão de aposentadoria, nos termos:

“Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção

destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

Para quem permanecer em atividade, mesmo tendo o servidor completado as exigências para a **aposentadoria integral**, a mesma Emenda estabelece no mesmo artigo:

“§ 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, ‘a’, da Constituição Federal.”

1.2. A segunda regra é a **transitória**, prevista no art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, e se dirige ao servidor público ingressado regularmente em cargo efetivo até a data da publicação dessa Emenda.

Pela Emenda será concedida aposentadoria, nos termos:

“Art. 8º- Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

“I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

“II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

“III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

“a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

“b) um período adicional de contribuição equivalente a 20 % (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Na regra de transição há que se atentar para a situação do **professor**, que tenha ingressado até **16-12-98** em cargo efetivo de magistério, contemplado nos termos do § 4º, do art. 8º:

“§ 4º - O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por asposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.”

1.3. A regra permanente, criada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 20, que modifica o sistema de previdência social, dando outra redação ao art. 40 da CF.

Destaca-se que não houve alteração quanto à aposentadoria por **invalidez** (art. 40, I) e **compulsória** (art. 40, II). Relativamente à **aposentadoria voluntária** (inc. III, § 1º, art. 40) há novas regras:

“III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

“a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

“b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.”

Para a aposentadoria especial de professor, em efetivo exercício das funções de magistério, deu-se a exclusão dos professores de ensino superior.

2. À luz desse novo ordenamento jurídico sobre a concessão de aposentadoria de servidor público, examina-se, então, o teor da Consulta do Prefeito Municipal de Caxias do Sul - RS em seus 3 (três) itens.

Item a), cujo questionamento apresenta situação de servidor que até **15-12-98** implementou os requisitos à aposentadoria (integral ou proporcional) para saber se o mesmo poderá aposentar-se **em qualquer época** ou deverá optar pelas regras de transição.

A questão encontra amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, que garante, por já ter implementado os requisitos, a concessão de aposentadoria, **a qualquer tempo**, com base nos critérios da legislação então vigente. Aplica-se, neste caso, a **regra antiga**, anteriormente examinada.

Item b), que se refere a servidor que em **15-12-98** tem menos de 35 ou 30 anos de contribuição e opta pela regra antiga. Permanecendo, contudo, em atividade, questiona-se: se conserva a situação daquela data, não considerando alterações funcionais posteriores?

Ao servidor, gozando das novas vantagens a partir de 16-12-98, há que se aplicar **a regra de transição**, para fins de aposentadoria, conforme o art. 8º da Emenda Constitucional. Sendo professor, lembra-se o estabelecido no § 4º do art. 8º.

Item c), que se refere, na Consulta, ao tema da conversão a qualquer tempo, em tempo dobrado de serviço da licença-prêmio adquirida até 16-12-98, mas não usufruída, para fins de aposentadoria.

Andou muito bem a Consultoria Técnica em sua robusta Informação nº 185/99, ao concluir:

*“Frente a todo o exposto, entendemos que a interpretação a ser dada ao tema, inclusive considerado o art. 4º da EC, deva ser no sentido de que **aqueles servidores que, até, inclusive, 16-12-98 - data da publicação da EC nº 20/98 -, implementaram o tempo e os requisitos postos nas respectivas leis para a concessão da licença-prêmio, tendo requerido ou não, até a referida data, a conversão em dobro, como tempo de serviço público para fins de aposentação, de período não gozado, têm, no seu patrimônio funcional, o direito adquirido para, a qualquer momento, se assim o desejarem e desde que não haja naquelas leis limite temporal para o pedido de conversão, exercitarem tal direito, independentemente do preechimento ou não, àquela época - 16-12-98 -, dos demais requisitos à inativação.**”*

O tempo da licença-prêmio, com conversão não requerida até 16-12-98, há de ser admitido para fins de aposentadoria de servidor, pois afirmou o Ministro Moreira Alves (RE nº 82.881): *“A qualificação jurídica desse tempo é regido pela lei vigente no momento em que ele é prestado”*. E mais adiante:

“A lei do tempo da produção do efeito não pode impedi-la sob o fundamento de que, neste instante, o direito de que decorre o efeito não mais é admitido. É justamente para evitar isso que há a proibição de retroatividade, quando existe direito adquirido antes da lei nova, embora sua eficácia só ocorra depois dela”. (RDA. 130/143).

Com essa orientação, há que se examinar a matéria à luz da lei, da jurisprudência e da doutrina.

3. Da Lei

Reza o § 3º, do art. 3º da Emenda Constitucional nº 20:

“§ 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.”

Ora, a Constituição Federal de 1988, assegura ao servidor conforme disposição contida no § 3º, do art. 40, o cômputo integral do tempo de serviço público para fins de aposentadoria:

“§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.”

Engloba tempo de serviço do servidor a conversão do instituto da licença-prêmio, como direito firmado pela legislação municipal, como se deduz do item c) da Consulta.

De outro modo, tanto a Legislação Federal (Lei nº 8.112/90, art. 87, combinado com o art. 102, VIII, “e”) como a Estadual (Lei nº 10.098/94, art. 128, IX, combinado com os arts. 150 e 151) consagram o instituto, possibilitando ao servidor formulação de pedido para sua conversão em dobro, **como tempo de serviço**, visando aposentadoria, avanços e adicionais.

A disposição do § 3º, do art. 3º, da E.C. nº 20/88, reveste-se quanto à manutenção de garantias e de direitos, pela regra consagrada na Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, nos termos;

“Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.”

O texto constitui-se no princípio fundamental da aplicação da lei no tempo.

A mesma norma encontra-se consagrada no inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal:

“XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

Desse modo, pode-se concluir que o texto do § 3º, art. 3º da E.C. nº 20/98, manteve o **direito adquirido** para servidor público que, em **16-12-98**, já contava com tempo de serviço suficiente para **usufruir** licença-prêmio e agora, a **qualquer tempo**, poderá, a **pedido**, exigir **ser contada em dobro**, como **tempo de serviço, para os efeitos de aposentadoria**.

Não pode ser outro o entendimento sobre o parágrafo altamente protetor desse direito dos servidores públicos, face normativo constitucional expresso no art. 60, em seu § 4º .

“§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

... omissis ...

“IV - os direitos e garantias individuais.”

4. Da Doutrina

4.1. Cretella Júnior, basilarmente afirma a extensão da noção de direito adquirido:

“Quando, durante a vigência de determinada lei, alguém adquire um direito, este se incorpora ao patrimônio do titular mesmo que este não o exerça, de tal modo que o advento de lei nova não atinge o status conquistado, embora não exercido ou utilizado.”

E mais adiante:

“Incorporado ao patrimônio do funcionário, pode ser exigido a qualquer época, a não ser que texto expresse de lei lhe fixe o período de exercício.”¹

4.2. José Afonso da Silva ensina, ao interpretar a lei no tempo, quando colidente:

“Se o direito subjetivo não foi exercido, vindo a lei nova, transforma-se em ‘direito adquirido’, porque era direito exercitável e exigível à vontade de seu titular. Incorporou-se no seu patrimônio, para ser exercido quando convier. A lei nova não pode prejudicá-lo, só pelo fato de o titular não o ter exercido antes.”²

5. Da Jurisprudência

5.1 - O Tribunal Pleno desta Corte de Contas firmara posição em 1992, quando aprovou, em sessão de 07 de outubro, o Parecer nº 275/92, cuja decisão tem aplicação atual: *“... e a lei nova encontra limites de sua aplicação no tempo, quando deparar-se com direitos adquiridos. Por isso, o que cumpre saber - face ao mandamento constitucional em vigor - não é quando a lei retroage e quando não retroage, mas sim quais as barreiras de sua incidência no tempo pretérito.”*

5.2 - Em recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, em RE 234543/DF, o Relator Ministro Ilmar Galvão assim ementava:

“A garantia insculpida no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal impede que lei nova, ao instituir causa de extinção de benefício, não prevista na legislação anterior, retroaja para alcançar situação consolidada sob a égide da norma então em vigor. Conquanto tenha a Lei 8.112/90 alterado as hipóteses de concessão de pensão temporária, previstas na Lei 3.373/58, tais modificações não poderiam atingir benefícios conce-

¹ CRETELLA JÚNIOR, José. In Enciclopédia Saraiva, verbete, p. 134.

² SILVA., José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 10ª ed., revisada. São Paulo : Malheiros Editores, 1994, p. 413.

didos antes de sua vigência. Recurso extraordinário não conhecido.”³

IV- CONCLUSÃO

Face ao exposto, tendo presente os três itens da Consulta, pode-se concluir:

a) Servidor público, que até **16-12-98** implementava os requisitos necessários à **aposentadoria**, tem o direito de aposentar-se **a qualquer época**, pela regra antiga, ou seja anterior à **E.C. nº 20/98**.

b) Ao servidor público, que em 16-12-98 contasse com menos de 35 ou 30 anos de contribuição e **optar** pela **regra antiga** para **aposentadoria** e permanecer em **atividade**, gozando de novas vantagens funcionais a partir de 16-12-98, aplica-se a regra de **transição**, para fins de aposentação.

c) inexistindo, em texto expresso de lei, período fixado para o exercício de usufruir a licença-prêmio, o servidor público poderá, a qualquer tempo, convertê-la em dobro, como tempo de serviço para efeito de aposentadoria desde que, em 16-12-98, já contasse com tempo suficiente para usufruir a licença-prêmio.

É o parecer.

AUDITORIA, 08 de setembro de 1999.

VERGILIO PERIUS,
Auditor Substituto de Conselheiro.

Processo nº 6792-02.00/99-1

Processo nº 6805-02.00/99-1

Processo nº 6806-02.00/99-4

Processo nº 6807-02.00/99-7

Processo nº 6808-02.00/99-0

Processo nº 6809-02.00/99-2

³ Publicação Diário da Justiça Data -06-08-99 PP-00051 EMENT Vol-01957-14PP-02953

Processo nº 6810-02.00/99-0

/mmcs.

DECISÃO: O Tribunal Pleno, **em sessão de 21-12-99**, acolhendo o Voto da Senhora Conselheira-Relatora, **à unanimidade**, quanto aos itens “a” e “c” e, **por maioria**, quanto ao item “b” da Consulta formulada, decide encaminhar ao Consulente, Senhor **Gilberto José Spier Vargas, Prefeito Municipal de Caxias do Sul**, aos Órgãos Representativos dos Municípios e demais jurisdicionados deste Tribunal, bem como aos Setores Técnicos desta Casa, para que sirva de orientação, a Informação nº 185/99 da Consultoria Técnica e o Parecer nº 26/99 da lavra do Senhor Auditor Substituto de Conselheiro Vergílio Perius, aprovado pelo Plenário em Sessão desta data, por bem representarem o pensamento deste Tribunal acerca da matéria.